

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 ANOTADA

Volume I

Título I – Das Disposições Preliminares

*Título II – Do Provimento, Vacância, Remoção,
Redistribuição, e Substituição.*



MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO



3ª EDIÇÃO
Brasília – DF
2016



MINISTRO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

ANOTADA

3ª EDIÇÃO

Atualizada até 17.05.2017

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Normalização Bibliográfica: CODIN/CGPLA/DIPLA

B8231

Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anotada / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público. – 3 ed. – Brasília: MP, 2016-2017.

4 v.

1. Servidor público - Legislação 2. Administração pública I. Título

CDU 342

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Ministro-Interino do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Dyogo Henrique de Oliveira

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Augusto Akira Chiba

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Renata Vila Nova de Moura

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

Fremy de Souza e Silva

EQUIPE DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA REEDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - Anotada

Editoração:

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas - CGECS

Divisão de Consolidação e Sistematização da Legislação de Gestão de Pessoas - DILEG

Equipe Técnica de Revisão, Atualização, Sistematização e Consolidação da Lei nº 8.112/90 - Anotada:

Arthur Macedo Facó Bezerra

Joaquina Barros Lima

Lívia Adriano

Lucivânia de Souza Belarmino

Paula Pimentel e Silva

Sílvia Conceição de Souza de Almeida

Tânia Jane Ribeiro da Silva

Thaís de Melo Queiroz

Coordenação do Projeto:

Tânia Jane Ribeiro da Silva

Supervisão do Projeto:

Lucivânia de Souza Belarmino

Editoração Gráfica e Diagramação:

Paula Pimentel e Silva

Revisão Geral:

Renata Vila Nova de Moura – Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor - DENOB/SEGRT/MP

Fremy de Souza e Silva – Coordenador-Geral de Elaboração Consolidação e Sistematização das Normas CGECS/DENOB/SEGRT/MP

Sônia Cristina Brant Wolff – Chefe da Divisão de Consolidação e Sistematização da Legislação de Gestão de Pessoas - DILEG/DENOB/SEGRT/MP

COLABORADORES:

Mara Clélia Brito Alves - Divisão de Elaboração de Atos Normativos - DIEAN/CGECS/DENOB/SEGRT/MP

Teomair Correia de Oliveira – Divisão de Provitimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social – DIPVS/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP; Márcia Alves de Assis – Divisão de Direitos, Vantagens e Afastamentos do Servidor – DILAF/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP; Cleonice Sousa de Oliveira – Divisão de Planos de Cargos e Carreiras – DIPCC/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP; Ana Cristina Sá Teles D’Ávila – Coordenação-Geral de Aplicação das Normas CGNOR/DENOB/SEGRT/MP; Carlos César Soares Batista – Coordenação-Geral de

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho – CGSET/DENOB/SEGRT/MP; Luis Guilherme de Souza Peçanha – Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios – CGPRE/DENOB/SEGRT/MP; Departamento de Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoas - DECDP/SEGRT/MP

EQUIPE DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA PRIMEIRA VERSÃO, DE 24/01/2012:

Consolidação e Revisão Geral:

Valéria Porto e Danilo Ambrozio de Assis;

Coleta de normas:

Clever Pereira Fialho (*in memoriam*)

Lillian Maria Goepfert

Ângela Cristina Barreto Ribeiro

Leandro da Silva Souza

Frederico Dias Vasconcelos

Jonas Ramalho

Maria Costa Meneses

Emeríuda Borges Santos

Vera Lucia Caliman

Avaliação técnica das normas coletadas:

Otávio Corrêa Paes

Rogério Xavier Rocha

Teomair Correia de Oliveira

David Falcão Pimentel

Diego Soares Pereira

Mara Clélia Brito Alves

Márcia Alves de Assis

Daniela da Silva Peplau

Equipe de Atualização

Cleide Maria Pereira de Freitas, Altair Barbosa de Almeida e Ângela Cristina Barreto Ribeiro - Divisão de Sistematização e Difusão da Legislação – DISLE/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Os Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar) foram revisados e atualizados pela Controladoria-Geral da União.

EQUIPE DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA VERSÃO REVISADA E ATUALIZADA, DE 30 DE JUNHO DE 2014 A 09 DE MARÇO DE 2015

Revisão Geral:

Rogério Xavier Rocha – Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal (Denop/Segep/MP); Daniel Picolo Catelli – Coordenador-Geral de Elaboração Consolidação e Sistematização das Normas (CGECS/Denop/Segep/MP).

Coleta e avaliação técnica de normas, exceto às referentes aos Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar):

Jader de Sousa Nunes – Dileg/Denop/Segep/MP; Luiz Coimbra Barbosa – Dileg/Denop/Segep/MP; e Renata Martins Fernandes (Denop/Segep/MP).

Coleta e avaliação técnica das normas referentes aos Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar):

Renato Machado de Souza – Coras/CRG/CGU; André Luiz Silva Lopes – Coras/CSMEC/CGU; Cláudio Henrique Fernandes Paiva – CORAS/CSMS/CGU; Danielle Dantas de Lima – CGU; Diego Joffre Queiroz Monteiro – CGU; Gilberto França Alves – CGU; Gilberto Batista Naves Filho – CGU; Jônia Bumlai Freitas Sousa – CGU; Nelio do Amparo Macabu Junior – CGU; Rondinelli Mello Alcantara Falcão – CGU.

Editoração, revisão textual e revisão gráfica:

Maria Marta da R. Vasconcelos – ENAP; Simonne Maria de Amorim Fernandes – ENAP; Ana Carla Gualberto Cardoso – ENAP; Bruno Silva Bastos – MP.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Apresentação

A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, lança a Reedição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Anotada, versão digital.

A obra tem por missão institucional ser instrumento estratégico de promoção da atuação do Órgão Central do SIPEC, na implementação de políticas e práticas de gestão de pessoas e o fortalecimento de suas competências normativa e orientadora, acerca da legislação de pessoal civil no âmbito da Administração Pública federal direta, suas autarquias, incluídas as em regime especial, e fundações públicas, nos termos do art. 25, III, do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016.

Firme nesta missão institucional, o projeto de reedição objetiva sistematizar, consolidar e difundir os entendimentos do Órgão Central do SIPEC e a legislação que rege a matéria de recursos humanos do Poder Executivo federal, a fim de fomentar a autonomia dos Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC em suas competências e responsabilidades, de modo a propiciar o exercício ativo e alinhado com as diretrizes centrais na gestão de pessoas no serviço público.

De incumbência do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOBS/SEGRT/MP, o projeto de reedição foi elaborado, desenvolvido e dirigido pela equipe da Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas - CGECS/DENOBS/SEGRT/MP, cujo processo de trabalho pautou-se no esforço para estabelecer as condições necessárias ao fortalecimento das competências dos Órgãos e Entidades na execução das políticas instituídas pelo Órgão Central do SIPEC, com foco na gestão da informação e do conhecimento, no intuito de conferir qualidade, eficiência e eficácia às metodologias envolvidas, assim como propiciar o seu constante desenvolvimento e aprimoramento.

A Lei nº 8.112, de 1990 – Anotada, afigura-se importante ferramenta dinâmica de interlocução com a SEGRT, motivo de satisfação para este Ministério.

Augusto Akira Chiba

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Renata Vila Nova de Moura

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Fremy de Souza e Silva

Coordenador-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Disposições Gerais

Este trabalho associa os artigos, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 8.112, de 1990, aos instrumentos legais e infralegais que guardam relação com essa Lei, com destaque para os atos e entendimentos exarados pelo Órgão Central do SIPEC, observando-se a seguinte disposição:

Entendimento do Órgão Central do SIPEC
Entendimento dos Órgãos de Controle
Entendimento da Advocacia-Geral da União
Jurisprudência dos Tribunais Superiores
Legislação Complementar e Correlata

Informa-se que esta obra possui links para a maioria das normas que foram relacionadas aos artigos da Lei nº 8.112, de 1990.

Todos os atos e entendimentos expedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estão disponíveis no Sistema de Consulta de Atos Normativos da Administração Pública Federal – CONLEGIS, disponível no sítio desta Pasta Ministerial, opção Legislação: <https://conlegis.planejamento.gov.br>

Quanto aos atos expedidos pelos demais órgãos, entidades ou poderes, considerando que a Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas não possui ingerência sobre os respectivos sistemas de busca, alerta-se sobre a possibilidade de os links, que direcionam os atos em questão aos seus respectivos repositórios oficiais, não funcionarem adequadamente, pois estão sujeitos à alteração sem prévio aviso, sugere-se a consulta também desses atos diretamente aos sítios da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

Importante salientar que no caso de os Órgãos e Entidades do SIPEC possuírem dúvidas acerca da aplicação das normas em situações funcionais específicas que sejam demandados, podem direcionar seus questionamentos, por meio de consultas formais, seguindo-se os critérios estabelecidos na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, ao Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOB.

Por fim, destaca-se que sugestões para a melhoria e desenvolvimento desta obra, assim como o apontamento de eventuais equívocos, podem ser enviadas para o e-mail:

lei8112anotada.cgecs@planejamento.gov.br

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Sumário

Título I – Das Disposições Preliminares	
<u>Capítulo único.....</u>	<u>10</u>
<u>Artigo 1º</u>	<u>10</u>
<u>Artigo 2º</u>	<u>11</u>
<u>Artigo 3º</u>	<u>11</u>
<u>Artigo 4º</u>	<u>11</u>
 Título II – Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.....	
<u>Capítulo I – Do Provimento.....</u>	
<u>Seção I – Disposições Gerais</u>	
<u>Artigo 5º</u>	<u>12</u>
<u>Artigo 6º</u>	<u>14</u>
<u>Artigo 7º</u>	<u>14</u>
<u>Artigo 8º</u>	<u>14</u>
<u>Seção II – Da Nomeação</u>	
<u>Artigo 9º</u>	<u>15</u>
<u>Artigo 10.....</u>	<u>16</u>
<u>Seção III – Do Concurso Público</u>	
<u>Artigo 11.....</u>	<u>17</u>
<u>Artigo 12.....</u>	<u>19</u>
<u>Seção IV - Da Posse e do Exercício</u>	
<u>Artigo 13.....</u>	<u>20</u>
<u>Artigo 14.....</u>	<u>22</u>
<u>Artigo 15.....</u>	<u>22</u>
<u>Artigo 16.....</u>	<u>24</u>
<u>Artigo 17.....</u>	<u>24</u>
<u>Artigo 18.....</u>	<u>24</u>
<u>Artigo 19.....</u>	<u>25</u>
<u>Artigo 20.....</u>	<u>29</u>

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Seção V – Da Estabilidade	
<u>Artigo 21.....</u>	<u>34</u>
<u>Artigo 22.....</u>	<u>34</u>
Seção VI – Da Transferência	
<u>Artigo 23.....</u>	<u>36</u>
Seção VII – Da Readaptação	
<u>Artigo 24.....</u>	<u>36</u>
Seção VIII – Da Reversão	
<u>Artigo 25.....</u>	<u>37</u>
<u>Artigo 26.....</u>	<u>40</u>
<u>Artigo 27.....</u>	<u>40</u>
Seção IX – Da Reintegração.....	
<u>Artigo 28.....</u>	<u>41</u>
Seção X – Da Recondução	
<u>Artigo 29.....</u>	<u>43</u>
Seção XI – Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	
<u>Artigo 30.....</u>	<u>45</u>
<u>Artigo 31.....</u>	<u>45</u>
<u>Artigo 32.....</u>	<u>46</u>
Capítulo II – Da Vacância.....	
<u>Artigo 33.....</u>	<u>47</u>
<u>Artigo 34.....</u>	<u>49</u>
<u>Artigo 35.....</u>	<u>50</u>
Capítulo III – Da Remoção e Redistribuição	
Seção I – Da Remoção.....	
<u>Artigo 36.....</u>	<u>50</u>
Seção II – Da Redistribuição	
<u>Artigo 37.....</u>	<u>54</u>
Capítulo IV – Da Substituição.....	
<u>Artigo 38.....</u>	<u>58</u>
<u>Artigo 39.....</u>	<u>62</u>

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Título I – Das Disposições Gerais

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA NORMATIVA SEGRT Nº 5, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece procedimentos para a retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para o regime jurídico estatutário previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e orienta os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a instauração de processo administrativo, de ofício, para a regularização do vínculo dos servidores ativos, aposentados e pensionistas que tenham sido beneficiados pela referida anistia.

NOTA TÉCNICA Nº 120/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade jurídica de submeter os empregados dos conselhos profissionais ao regime jurídico único dos servidores públicos da União - RJU, não se enquadrando a entidade no modelo de uma autarquia típica, assumindo um caráter de paraestatalidade, motivo pelo qual o seu empregado é submetido à Consolidação das Leis do Trabalho.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 38/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 1070/2016 - PLENÁRIO

Pessoal. Transposição de regime jurídico. Enquadramento. Emprego público. Cargo em comissão. Livre exoneração. Livre nomeação. Contrato de trabalho. Para fins da transposição prevista no art. 243, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, o emprego público de livre nomeação e exoneração, ou seja, ocupado por pessoa diretamente indicada pelas autoridades competentes e passível de demissão *ad nutum*, não importando se o contrato de trabalho fora celebrado por tempo indeterminado, foi enquadrado como cargo em comissão no novo regime. Apenas os

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

empregos permanentes ocupados quando do advento do Regime Jurídico Único foram transformados em cargos estatutários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 48, INCISO X, DA CF/1988

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, à exceção das hipóteses previstas nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, inclusive criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA CF/1988

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA CF/1988

Compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Título II – Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I – Do Provimento

Seção I – Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

I - a nacionalidade brasileira

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 37, INCISO I, DA CF/1988

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

V - a idade mínima de dezoito anos

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.659-RS

É possível que candidato menor de idade, aprovado no concurso, tome posse em cargo público. O requisito etário para ingresso em cargo público mediante concurso, deve ser aferido no momento da posse (Súmula 266/STJ). Súmula nº 683/STF: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". O art. 5º, parágrafo único, do CC, dispõe sobre as hipóteses de cessação da incapacidade para os menores de 18 anos - entre elas, a emancipação voluntária concedida pelos pais (caso em análise) e o exercício de emprego público efetivo, o que permite o acesso do menor de 18 anos ao emprego público efetivo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 27 DA LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 – ESTATUTO DO IDOSO

Veda a discriminação e a fixação de limite máximo de idade na admissão, inclusive para concursos, salvo exceções quanto à natureza do cargo. Em concurso público a idade será o primeiro critério de desempate, tendo preferência o de idade mais elevada.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO Nº 124 - COGLE/SRH/MP

Esclarece que o número total de vagas reservadas para as pessoas com deficiência, caso resulte em número fracionado, deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, e que é necessário constar o quantitativo de vagas reservadas para deficiente em cada cargo.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 1793/2014 - PLENÁRIO

Quando há limitação de aprovados na listagem geral nos concursos públicos, deve-se incluir ao final desta listagem os candidatos portadores de deficiência classificados em posição além daquela considerada como limite para os demais candidatos.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 83.840, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência a Ministros de Estado e a outras autoridades, para praticar atos de provimento de cargo ou emprego; nomeação por acesso; promoção; aproveitamento no âmbito do Ministério; exoneração ou dispensa, a pedido; aposentadoria.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

~~III - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~IV - transferência; (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

V - readaptação;

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

Seção II – Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 2096/2017-MP

Possibilidade de servidor que detenha vínculo efetivo com o serviço público ser nomeado para o exercício de função gratificada, abrangendo os servidores da esfera estadual e municipal.

NOTA TÉCNICA Nº 4769/2016-MP

Não há vedação legal para que o servidor detentor de cargo efetivo e contratado temporariamente seja nomeado para o exercício de cargo comissionado no âmbito de seu órgão de origem e em relação ao cargo efetivo no qual é investido, desde que as atividades guardem correlação com as atribuições do cargo efetivo.

NOTA TÉCNICA Nº 904/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Não haverá pagamento pelo exercício do cargo comissionado em período anterior à publicação da Portaria de nomeação, ato administrativo exercido por autoridade competente

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

que legitima e valida os atos do agente público nomeado, ainda que o servidor tenha de fato e não de direito, exercido as suas atribuições, por não existir ocupação de cargo público.

NOTA TÉCNICA Nº 785/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A nomeação do titular do cargo em comissão implica a automática e concomitante exoneração do interino, cuja nomeação está, desde a edição do ato correspondente, vinculada à nomeação do titular. Portanto, não é necessária a publicação de atos de exoneração de servidores nomeados para cargos em comissão na condição de interinos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre o controle de nomeação de não servidores de carreira para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis de 1 a 4, no âmbito da Administração Pública Federal.

OFÍCIO Nº 252/2008-SRH

A nomeação de estrangeiro para cargo em comissão carece de lei que discipline a matéria, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao artigo 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não possui aplicabilidade imediata. Ver também: NOTA INFORMATIVA Nº 305/2016-MP.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF - SÚMULA VINCULANTE Nº 43, DE 07 DE JULHO DE 2015

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual era anteriormente investido.

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140 - RS

É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Seção III – Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990/2014, nos editais de concurso público.

NOTA INFORMATIVA Nº 33/2016-MP

Impossibilidade de se ofertar um cargo em edital de concurso público e levar o candidato, por qualquer razão que seja, a prover outro. Inexiste discricionariedade na elaboração do edital do certame, que deve ser relacionado com as normas que regem a Administração Pública e com a legislação aplicável aos cargos ali ofertados.

NOTA TÉCNICA Nº 190/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de servidor, optando pela sua remuneração, perceber os auxílios alimentação e transporte durante curso de formação.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP Nº 2, DE 25 DE MARÇO DE 2002

Esclarece aos órgãos e entidades do SIPEC acerca de tempo de serviço referente ao tempo de cursos de formação após a posse dos candidatos em cargo público.

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 034 - DENOR/SRH/MARE, DE 03 DE ABRIL DE 1998

Concessão de férias e gratificação natalina aos candidatos matriculados em curso de formação.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 003 - DENOR/SRH, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos da Administração Pública federal, farão jus, durante o curso de formação e a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 3010/2014 - PLENÁRIO

A utilização de experiência profissional em atividade gerencial como quesito de pontuação em prova de títulos requer que o edital do concurso público estabeleça critérios objetivos que permitam identificar, mensurar e comparar os diferentes tipos de experiência profissional, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência, do julgamento objetivo e ao próprio interesse público.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

AGU - SÚMULA Nº 22, DE 05 DE MAIO DE 2006.

Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF - SÚMULA VINCULANTE Nº 44, DE 07 DE JULHO DE 2015

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

STF – ARE Nº 840592 - CE

O limite máximo de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame, tendo em vista a impossibilidade de se antever a data em que seria realizada a fase final do concurso, caso fosse fixada como parâmetro para aferição do requisito etário.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 12.990, DE 09 JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal.

DECRETO Nº 8.326, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, quanto à autorização para a realização de concursos.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

DECRETO Nº 6.944, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal.

DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – RE 598099 - MS

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.

STF – RE 837311 - PI

O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

STF - RE Nº 607.590-PR

Apenas o candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público tem direito líquido e certo à nomeação. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar se tratar

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

de decisão discricionária da administração a questão relativa à prorrogação ou não de concurso público.

STF - MS Nº 31.790-DF

Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa.

STF – SÚMULA nº 15

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 37, INCISO II, DA CF/1988

O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

ART. 27 DA LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 – ESTATUTO DO IDOSO

Em concurso público a idade será o primeiro critério de desempate, tendo preferência o de idade mais elevada.

Seção IV – Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 12.458/2016-MP

Servidora pública em gozo de licença à gestante que for nomeada para outro cargo público tem o direito à posse, que poderá ocorrer observando-se tanto o prazo especial previsto no § 2º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, como o prazo geral estabelecido pelo § 1º do art. 13 da mesma Lei, sem prejuízo, nesta última hipótese, da continuidade do usufruto do período restante da licença.

NOTA TÉCNICA Nº 28/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Considerando os objetivos constitucionais da licença à gestante e tendo em vista o direito subjetivo da servidora nomeada durante o gozo da referida licença, entende-se que o direito à posse encontra-se resguardado após vencido o período licença, devendo a vaga ficar reservada para este fim.

NOTA TÉCNICA Nº 121/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O prazo para a posse de servidora que teve o ato de provimento publicado durante o período de gozo da Licença à Gestante ou da prorrogação desta deverá ter início após o encerramento da referida prorrogação, conforme o art. 13 da Lei nº 8.112/90 c/c a Constituição Federal e

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a conferir máxima efetividade ao comando constitucional que trata da proteção à criança.

NOTA TÉCNICA Nº 214/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Servidor deve tomar posse em até 30 dias após o término da licença para tratamento de saúde quando essa licença estiver em vigor na data da publicação de seu ato de nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/CGU Nº 298, DE 06 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a adoção de medidas para desburocratizar o processo de declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado do agente público, exigido no art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 8.730/1993, para torná-lo mais eficiente, econômico e racional.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.990 – DF

O candidato a cargo público federal pode ser eliminado em exame médico admissional, ainda que a lei que discipline a carreira não confira caráter eliminatório ao referido exame, visto que a matéria é disciplinada, de forma ampla e para todos os órgãos da União, pela Lei n. 8.112/1990, que exige, para o ingresso no serviço público, a aptidão física e mental (arts. 5º, inciso VI e 14, parágrafo único).

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 287/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A exoneração de ofício efetuada em face de servidor, por não ter esse entrado em exercício no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 15 da Lei 8.112/90, durante o período eleitoral, estabelecido pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, constitui-se ato legal, que em nada interfere na liberdade de escolha por parte do servidor do candidato em que deseja votar, não caracterizando conduta arbitrária do agente público.

OFÍCIO Nº 150 /2006/COGES/SRH/MP

O § 1º dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.112, de 1990, facultam ao servidor o prazo de 30 dias para posse e 15 dias para exercício, respectivamente, contados da publicação do ato de nomeação.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA NORMATIVA Nº 199, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Cria o Assentamento Funcional Digital - AFD para os servidores públicos federais efetivos, comissionados ou a estes equiparados, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, como forma de agilizar o acesso à informação, subsidiar a tomada de decisão, resguardar os direitos e os deveres dos órgãos, entidades e de seus agentes.

NOTA INFORMATIVA Nº 45/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O art. 2º da Portaria nº 233, de 2010 apresenta um rol exemplificativo para a utilização do nome social, cabendo aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC a sua inclusão, também, para fins de inscrição e certificação de cursos de capacitação, assim, como em outros documentos funcionais equivalentes. O nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso dos documentos mencionados, em conformidade com o §1º do art. 2º da Portaria nº 233, de 2010.

PORTARIA Nº 233, DE 18 DE MAIO DE 2010

Assegura aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 58/2017-MP

Avaliação pericial para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA INFORMATIVA Nº 1265/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP

A Portaria SRH nº 1.100/2006 e suas alterações (Portaria nº 97/2012) elencam taxativamente os cargos admitidos pela Administração Pública Federal com jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, por essa razão outros cargos ou atividades desenvolvidas por servidores além daqueles ali elencados não encontram abrigo da legislação para redução de jornada de trabalho sem a respectiva redução proporcional da remuneração.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 238/2016-MP

Impossibilidade da redução da jornada de trabalho para o cargo de Técnico em Comunicação Social, tendo em vista que o permissivo legal abrange apenas a área de Jornalismo com especialidade em redação, revisão e reportagem, nos termos da Portaria SRH nº 1.100/2006 e suas alterações.

NOTA TÉCNICA SEI Nº 1929/2015 - MP

Não há previsão legal autorizando a diferenciação da jornada de trabalho aos servidores com mais de 60 (sessenta) anos de idade, sendo o único instrumento possível para tal benefício, a mudança na legislação funcional.

NOTA INFORMATIVA Nº 131/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A flexibilização da jornada de trabalho, de que trata o art. 3º do Decreto nº 1.590/95, confere prerrogativa ao dirigente máximo do órgão de autorizar excepcionalmente os servidores a cumprirem jornada de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, somente nos casos em que os serviços exijam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função da necessidade de atendimento ao público ou de trabalho no período noturno, não sendo permitida sua aplicação indistintamente.

NOTA TÉCNICA Nº 58/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade da flexibilização da jornada diária de trabalho fora do contexto do art. 3º do Decreto nº 1.590/95 e dos casos específicos e individuais em que se reduz a jornada de trabalho com a respectiva redução proporcional de remuneração, nos termos da Medida provisória nº 2.174-28/2001.

Ver também: [NOTA INFORMATIVA Nº 11/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)

[NOTA TÉCNICA Nº 150/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)

[NOTA TÉCNICA Nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP](#)

NOTA TÉCNICA Nº 40/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de redução de jornada, com redução proporcional de remuneração, lastreada na MP nº 2174/2001, aos servidores submetidos à dedicação exclusiva, inclusive os que recebem por subsídio, à exceção: (i) daqueles cuja dedicação exclusiva seja um regime de trabalho optativo e ensejador de acréscimo remuneratório; (ii) dos ocupantes dos cargos taxativamente arrolados no §1º do art. 5º da MP 2174/2001 e (iii) daqueles submetidos à jornadas diferenciadas dispostas em leis especiais e na Portaria SRH nº 1.100/2006 e suas alterações.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

NOTA INFORMATIVA Nº 32/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Obrigatoriedade do intervalo intrajornada para refeição e descanso no cumprimento da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo ser inferior a uma hora e nem superior a três horas, nos termos do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 1.590, de 1995, salvo as hipóteses específicas e excepcionais previstas no artigo 3º do mesmo Decreto e na Medida Provisória nº 2.174-28/2001.

NOTA TÉCNICA Nº 392/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão de redução de jornada de trabalho, direito ou vantagem previstos no estatuto dos servidores a empregados públicos anistiados, pois não há na Consolidação das Leis do Trabalho, ou na legislação aplicável, amparo para tal concessão.

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Relação de cargos cuja jornada de trabalho, em decorrência de leis específicas, é inferior a quarenta horas semanais. Altera o Anexo da Portaria nº 1.100, de 6 de julho de 2006, e anula a Portaria 3.353, de 20 de dezembro de 2010.

Ver também: PORTARIA Nº 1.100, DE 6 DE JULHO DE 2006

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 1159/2016 - PLENÁRIO

A autonomia das instituições federais de ensino superior não autoriza a redução da carga horária de seus servidores para patamar inferior ao estabelecido pela legislação de regência.

TCU - ACÓRDÃO Nº 1677/2005 - PLENÁRIO

Considera-se procedente representação para determinar à entidade que regularize a jornada de trabalho dos servidores. Alerta-se que a jornada de trabalho de seis horas diárias e a carga horária de trinta horas semanais só deverão ser facultadas quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a **jornada de trabalho** dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-28, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Jornada de trabalho reduzida com redução proporcional de remuneração no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 231/2016-MP

O servidor detentor de cargo submetido ao regime de dedicação exclusiva não se afasta de tal regime quando sujeito ao regime de dedicação integral por força de investidura em cargo em comissão, em razão de o regime de D.E. não se confundir, *prima facie*, com jornada de trabalho.

NOTA TÉCNICA Nº 2923/2016-MP

O servidor ocupante de cargo efetivo com jornada inferior a 40 horas semanais, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, submete-se ao regime de dedicação integral a que se refere o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, situação que se sobrepõe à jornada de trabalho específica que por ventura tivesse em razão do cargo efetivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 176/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de flexibilização de jornada de trabalho com redução proporcional de remuneração para os cargos que já detenham carga horária diferenciada estabelecida em leis específicas que integrem o conjunto normativo atinente ao regime estatutário e na Portaria SRH nº 1.100/2006 e suas alterações (Portaria nº 97/2012), consoante vedação disposta no art. 6º, inc. I, da Medida Provisória nº 2.174-28/2001.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Vide EMC nº 19)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008.)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 287/2016-MP

É requisito indispensável para a aquisição de estabilidade o cumprimento do estágio probatório, que se dará no cargo para o qual o servidor foi nomeado. Sempre que o servidor tomar posse e entrar em exercício em um novo cargo, será submetido a estágio probatório, não importando o tempo de exercício que o servidor tenha prestado em outros cargos na Administração.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 214/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 27 DE JULHO DE 2015

Altera a Orientação Normativa nº 4, de 15 de junho de 2015: Art. 7º Compete ao órgão ou entidade cessionária: (...) II - avaliar o desempenho no cargo do servidor cedido ou requisitado em estágio probatório, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, observando os critérios e procedimentos estabelecidos pelo órgão cedente."

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 16/SRH/MP DE 27 DE JULHO DE 2004

Tendo em vista a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu o período de três anos para aquisição da estabilidade, o período de duração do estágio probatório também deve ser de três anos.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 1446/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

Não é possível a concessão de aposentadoria em cargo no qual o servidor não implementou o estágio probatório, tendo em vista que ele não se tornou titular do cargo no qual busca a inativação. (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 190/2007- TMC

Estágio probatório e Estabilidade. Prazo para aquisição. Servidor público federal. Revisão do Parecer nº AGU/MC-01/2004. As alterações havidas por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998 alteraram não só o prazo para a aquisição da estabilidade em cargo público, como também o próprio prazo de cumprimento do estágio probatório ou confirmatório.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

PARECER AGU Nº MC-01 - 2004

Estágio probatório de servidores públicos investidos em cargo público de modo efetivo inicia-se após o processo legal de seleção. A alteração do prazo de aquisição da estabilidade no serviço público, de dois para três anos (art. 41, Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998) importa na dilatação do período de prova ou confirmação também para três anos, constatação que de resto se confirma pela interpretação dos demais preceitos do §1º do art. 41 da Constituição Federal que referem avaliação periódica e especial para aquisição da estabilidade, requisitos que são também exigências do estágio consoante o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, e art. 22 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 529/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O servidor deverá cumprir estágio probatório ou confirmatório pelo período de 3 (três) anos e as respectivas avaliações periódicas serão realizadas pela sua chefia imediata, até a edição de norma regulamentadora específica para cada carreira ou cargo, que após cada etapa da avaliação, encaminhará à Unidade de RH as fichas de avaliações do servidor, e quatro meses antes do término do estágio em tela, estas serão submetidas à homologação da autoridade competente.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - AGRg NO RMS 24.782/MG

Consolida o entendimento de que, em procedimento de avaliação de estágio probatório, deve ser assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais consignadas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

STJ - MS 19.179/DF

Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o devido

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n. 21, *verbis*: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA SEI Nº 333/2015-MP

Efeitos financeiros decorrentes da anulação do ato de exoneração de servidor, em face de não aprovação no estágio probatório e orientação acerca dos procedimentos cabíveis. A exoneração advinda do estágio probatório não tem cunho punitivo, caracterizável como penalidade disciplinar, razão pela qual sua anulação, em consequência de recurso administrativo, não se confunde com reintegração. É condição insuperável para a percepção de remuneração o efetivo labor, salvo as hipóteses expressas em contrário.

NOTA TÉCNICA Nº 758/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O servidor poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado desde que haja expressa desistência do estágio probatório ao qual está submetido. Esse retorno ao cargo anteriormente ocupado, somente poderá ocorrer antes que o servidor adquira estabilidade neste novo cargo, sob pena de extinção do vínculo com o cargo anterior, o que impossibilitaria sua recondução.

NOTA TÉCNICA Nº 697/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade da recondução de servidor ao cargo anteriormente ocupado, caso não exista estabilidade comprovada no cargo a que se pretende retornar.

NOTA TÉCNICA Nº 243/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A desistência durante o estágio probatório configura espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução ao cargo federal anteriormente ocupado.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

SÚMULA AGU Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Servidor estável investido em cargo público federal em virtude de habilitação em concurso público poderá desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24543 / DF

O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo. Enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. No caso, o servidor somente requereu a sua **recondução ao cargo antigo** cerca de três anos e cinco meses após a sua posse e exercício neste, quando, inclusive, já estável: C.F., art. 41.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 287/2016-MP

Não poderá ser concedida licença capacitação a servidor em estágio probatório, mesmo que estabilizado em outro cargo, em face de não se encontrar expressamente no rol das licenças ou afastamentos concedidos aos servidores que se encontram neste período de avaliação, conforme estabelece o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA INFORMATIVA SEI Nº 684/2015-MP

Possibilidade de solicitação de interrupção de licença para participar de curso de formação, por falta de interesse em assumir o cargo objeto da licença.

NOTA TÉCNICA Nº 40/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de afastamento de servidor em estágio probatório para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública federal. A finalidade desse dispositivo é o afastamento das atribuições do cargo de forma a possibilitar a participação no curso.

NOTA TÉCNICA Nº 540/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Afastamentos para realização de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores aprovados em estágio probatório e titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 16/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

❖ **Entendimento do Órgão Central do SIPEC**

NOTA TÉCNICA Nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 têm o condão de suspender o estágio probatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na referida lei, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho.

Ver também: NOTA INFORMATIVA SEI Nº 137/2015-MP

Seção V – Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

❖ **Entendimento do Órgão Central do SIPEC**

NOTA INFORMATIVA Nº 214/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Para aquisição de estabilidade é necessário o cumprimento do estágio probatório, que se dará no cargo para o qual o servidor foi nomeado. A regra sistêmica para atribuir estabilidade a

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

servidor público, em especial aos que passaram por outros órgãos em cargos com a mesma nomenclatura, não possibilita somar o tempo de serviço anterior, para fins de aquisição de estabilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, têm o condão de suspender o estágio probatório/confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112, de 1990, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho. A avaliação de desempenho de servidor cedido ou requisitado será efetivada pelo órgão cessionário/requisitante, a partir das orientações do órgão de origem do servidor.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 16/SRH/MP, DE 27 DE JULHO DE 2004

Tendo em vista a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu o período de três anos para aquisição da estabilidade, o período de duração do estágio probatório também deve ser de três anos. Torna insubsistente o Ofício-Circular nº 41 - 2001 - 23/07/2001.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1991

Servidor estrangeiro, sem estabilidade no serviço público, não poderá integrar a tabela em extinção, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03, 20 DE DEZEMBRO DE 1990

O servidor que não tinha estabilidade sob o regime trabalhista não a adquiriu após ser submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 0665-3.6/2008

Estabilidade no serviço público. A efetivação depende de concurso. Transposição inadmissível. Art. 19 do ADCT, que deve ser interpretado em conjunto com o Art. 37, II, da Constituição Federal. Pelo indeferimento do pleito (REF. PROCESSO Nº 00190.005279/2008-93)

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 190/2007- TMC

Revisão do Parecer nº AGU/MC-01/2004. As alterações havidas por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998 alteraram não só o prazo para a aquisição da estabilidade em cargo público, como também o próprio prazo de cumprimento do estágio probatório ou confirmatório.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Seção VI – Da Transferência

Art. 23. (Revogado pela Lei nº. 9.527/1997).

Seção VII – Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 31, 2002/SRH/MP

Orientar e uniformizar procedimentos acerca da aplicação do instituto da readaptação, previsto no artigo 24 da Lei nº 8.112/1990.

NOTA TÉCNICA Nº 242/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de readaptação do cargo de Servente de Obras para o cargo de Auxiliar Operacional, em razão de avaliação médica, que indicou a mudança de cargo.

NOTA TÉCNICA Nº 183/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Solicitação de readaptação de servidor com problemas de saúde em relação ao qual, após avaliação médica, foi indicada a mudança de cargo. Há impossibilidade em razão de não estarem cumpridos os requisitos tratados pelo art. 24 da Lei nº 8.112/1990.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 626 – 3.25/2008

Para que ocorra a Readaptação, segundo o Art. 24 da Lei n.º 8.112/1990, os requisitos são: atividades afins. Um exemplo é o cargo de Servente de obras, em que há investidura para o cargo de servente de limpeza. Manifestação quanto à possibilidade de concessão da referida readaptação. Aditado pelo PARECER/MP/ CONJUR/PFF/Nº 510 – 3.26 /2009 de 12 de maio de 2009.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - AGRG NO RESP 749852-DF

Agravo Regimental. Administrativo. Impossibilidade de servidor público ocupante de cargo comissionado sem vínculo efetivo com a administração pública ser readaptado.

STF – SÚMULA 566

Enquanto pendente, o pedido de readaptação fundado em desvio funcional não gera direitos para o servidor, relativamente ao cargo pleiteado.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 73 DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Seção VIII – Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 25/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Quando a capacidade laborativa for restabelecida deve ocorrer a reversão no mesmo cargo exercido à época da aposentadoria do servidor. Quadro em extinção, devido ao caráter temporário do cargo, a reversão da aposentadoria por invalidez deve ocorrer na condição de excedente de lotação.

NOTA TÉCNICA Nº 29/2009, DE 30 DE JULHO DE 2009

O tempo que o servidor se encontrava aposentado por invalidez, antes da reversão determinada por junta médica, será contado para fim de aposentadoria apenas nos casos anteriores à data de 16.12.1998 (inauguração do regime contributivo).

II – no interesse da administração, desde que:

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 473/2009, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Em face do que dispõe o §1º do art.25 da Lei nº 8.112, de 1990, a reversão ocorrerá, necessariamente, no mesmo cargo outrora ocupado pelo ex-servidor ou no cargo resultante de sua transformação, situação que se torna inviável nos casos de cargos integrantes de quadros em extinção, já que sua vacância implicará a sua extinção propriamente dita. Impossível, portanto a reversão de aposentadoria voluntária de servidor que ocupava cargo de quadro em extinção.

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 757/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O prazo de cinco anos para solicitar a reversão da aposentadoria é contado a partir da última aposentação.

❖ Legislação Complementar e Correlata

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

DECRETO Nº 3.644, DE 30 DE OUTUBRO DE 2000

Regulamenta o instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera, entre outros, o art. 25 da Lei 8.112/90 que define o que é reversão.

~~Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.~~

~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 6825/2016-MP

A Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015 revogou tacitamente o art. 27 da Lei nº 8.112/90, alterando o limite de idade de reversão de 70 (setenta) anos para 75 (setenta e cinco) anos de idade, aplicando-se aos servidores públicos aposentados voluntariamente antes da edição da Lei Complementar supra, respeitados os requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.112/90 e aos servidores públicos policiais, em razão da revogação expressa do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Não se aplica a nova regra aos servidores públicos aposentados compulsoriamente antes da vigência da LC nº 152/2015, tendo por marco temporal a data de publicação da LC, 4 de dezembro de 2015.

NOTA INFORMATIVA Nº 757/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

Marco temporal para o decurso de tempo prescricional, ao direito do servidor requerer a reversão de aposentadoria, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 638/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Impossibilidade de desaverbamento e gozo de licença-prêmio já utilizada para a contagem de tempo para aposentadoria, após reversão de aposentadoria.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Terá direito à reversão ao serviço público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º da Lei 6.683/1979.

ART. 3º, § 4º DA LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

ART. 3º DA LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

Seção IX – Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 31/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Não é possível contabilizar o tempo de afastamento (lapso temporal entre a dispensa e o retorno com base na anistia conferida na Lei nº 8.878/94) no intuito de totalizar o tempo de serviço para fins de promoções, vantagens e benefícios previdenciários, dentre outros direitos.

NOTA TÉCNICA Nº 54/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de reintegração de servidor que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

NOTA INFORMATIVA Nº 299/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão do auxílio-alimentação na forma de exercícios anteriores, a servidor reintegrado por força de decisão judicial, sendo-lhe cabível a concessão a partir da data de seu reingresso no cargo efetivo.

NOTA TÉCNICA Nº 369/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de concessão de aposentadoria voluntária com base no art. 3º da EC nº 47, de 2005, com cômputo do período retroativo à reintegração judicial e antes do recolhimento de contribuição previdenciária.

NOTA TÉCNICA Nº 97/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. Em face da inexistência deste cargo, deverá a administração pública determinar que o servidor nesta condição permaneça como excedente de lotação.

NOTA TÉCNICA Nº 11/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Pagamento de exercícios anteriores decorrentes de concessão de quintos ou décimos ao servidor reintegrado.

NOTA TÉCNICA Nº 317/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

A reintegração de servidor só pode ocorrer na mesma situação funcional em que ocorreu a rescisão.

NOTA TÉCNICA Nº 299/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

É possível a concessão de férias à servidora reintegrada, sem a necessidade de completar o interstício de doze meses de exercício após a data da reintegração.

NOTA TÉCNICA Nº 424/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Reintegração de servidores por determinação judicial. Pode ser enquadrado em cargo correlato e sofrer evolução funcional.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 182/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Procedimentos a serem adotados para reintegração de servidor por razão de decisão administrativa.

❖ **Legislação Complementar e Correlata**

ART. 41, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção X – Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

❖ **Entendimento do Órgão Central do SIPEC**

NOTA TÉCNICA Nº 5517/2016-MP

Aplicação do instituto da recondução quando o cargo anteriormente ocupado estiver em processo de extinção.

NOTA TÉCNICA SEI Nº 892/2015-MP

A recondução deverá se dar necessariamente para o cargo no qual o servidor era estável, ou seja, cumpriu o requisito do estágio probatório e adquiriu a estabilidade, independentemente das investiduras sem estabilização que possam ter ocorrido no ínterim.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 538/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

NOTA TÉCNICA Nº 697/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 42/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Pagamento da gratificação natalina a servidor que solicitou vacância por posse em outro cargo inacumulável.

NOTA TÉCNICA Nº 02/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Entendimento acerca da continuidade da percepção do abono de permanência por servidor que se encontre investido em outro cargo público, em virtude de vacância no cargo anteriormente ocupado.

NOTA INFORMATIVA Nº 37/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP

O servidor tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para solicitar a recondução, a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a inabilitação do interessado no estágio probatório ou do ato de vacância, no caso de desistência, sendo direito do servidor declinar de tal prazo.

NOTA TÉCNICA Nº 758/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O servidor poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado desde que haja desistência expressa do estágio probatório ao qual está submetido.

NOTA TÉCNICA Nº 243/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A desistência durante o estágio probatório do novo cargo configura espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução a cargo federal anteriormente ocupado.

NOTA TÉCNICA Nº 565/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A recondução ao cargo federal anterior poderá ocorrer na hipótese de inabilitação ou desistência do estágio probatório, desde que o servidor não tenha se estabilizado no novo cargo inacumulável.

NOTA TÉCNICA Nº 236/2009/COGES/SRH/MP

Possibilidade de retorno, por meio da recondução, ao cargo público federal anteriormente ocupado, face desistência ou inabilitação em cargo público estadual, municipal ou distrital.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

CGU-PARECER Nº JT-03

O art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pode ser interpretado no sentido de entender a desistência durante o estágio probatório no novo cargo como espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução a cargo federal anterior. Para incidência da regra da recondução não é necessário que o novo cargo seja federal e submetido ao mesmo regime do anterior. É possível

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

que a regra da recondução incida quando se cuide de cargos estaduais, distritais, municipais, ou mesmo federais submetidos a regimes próprios.

SÚMULA ADMINISTRATIVA AGU Nº 16 , DE 19 DE JUNHO DE 2002

O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 017/2009-PGO

O Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Federal ou o Assistente Jurídico que tiver logrado aprovação em concurso público e tomado posse em cargo inacumulável, seja ele estadual, distrital ou municipal, ou, ainda, cargo federal regido por regime jurídico específico (e.g. Magistratura ou Ministério Público) deverá comunicar tal fato à Advocacia-Geral da União. Tal comunicação dá ensejo à publicação de ato que, à luz do inciso VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, e em respeito ao contido nos incs. XVI e XVII, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, declara a vacância do cargo atualmente ocupado desde a posse no novo cargo. O requerente não possui estabilidade e, portanto, não terá direito à eventual recondução ao cargo de Procurador Federal no caso de inabilitação ou desistência em estágio probatório para o cargo de Procurador da República.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 41, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção X – Da Disponibilidade e do Aproveitamento

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 97/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/DENOR Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 1999

Esclarece aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC questões relativas ao cômputo do tempo de serviço exercido anteriormente à disponibilidade, bem como o tempo em que o servidor permanecer em disponibilidade.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – MS 22492/DF, TRIBUNAL PLENO - 2003

Promotor de Justiça que ingressou no Ministério Público dos Territórios mediante concurso público. Extinto o Território, foi ele posto em disponibilidade. Seu aproveitamento em cargo

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

igual no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: legitimidade, conforme disposição da C.F./88, art. 128, I, d, que unificou num só ramo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 1º, II DO DECRETO Nº 3.669, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

Delega competência ao Ministro de Estado da Educação para a prática dos atos que menciona.

ARTS. 1º; 3º, I, II, III E IV; 5º; 6º, §§ 1º E 4º; 7º AO 11 DO DECRETO Nº 3.151, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

ART. 4º, § 3º DA LEI 9.468, DE 10 DE JULHO DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

ARTS. 1º E 2º DO DECRETO Nº 474, DE 10 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre o aproveitamento dos servidores em disponibilidade.

LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

ART. 1º, § ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 5 DE JULHO DE 1976

Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários incluídos em Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade.

Capítulo II – Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

- III - promoção;
- ~~IV – ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
- ~~V – transferência (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 365/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Ao servidor é facultado a escolha da forma de vacância - exoneração a pedido ou posse em outro cargo inacumulável, quando da mudança de cargo, diferenciando-se os institutos apenas nos seus efeitos.

NOTA INFORMATIVA Nº 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Aplica-se o instituto da vacância ao servidor que sendo detentor de um cargo público na esfera federal, tomou posse em outro cargo inacumulável, independentemente da esfera de poder. A exoneração a pedido ocorrerá nos demais casos em que haja ruptura em definitivo do vínculo jurídico entre o servidor e a União.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 38/SRH/MP, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Orienta os órgãos e entidades do SIPEC acerca controle das vacâncias, tendo em vista o Decreto nº 96.496, de 12.08.88.

VIII – posse em outro cargo inacumulável

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 115/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de vacância previsto do inc. VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, quando a posse no outro cargo é realizada *sub judice*.

NOTA TÉCNICA Nº 538/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A servidor não estável pode ser concedida a vacância decorrente de posse em outro cargo inacumulável. Contudo, esse ato não autoriza a recondução, que somente é permitida ao servidor estável, em decorrência de inabilidade em estágio probatório no novo cargo.

NOTA TÉCNICA Nº 385/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Possibilidade de concessão de vacância por posse em outro cargo inacumulável para servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

OFÍCIO Nº 73/2003/COGLE/SRH/MP

Possibilidade de concessão de vacância por posse em outro cargo inacumulável a servidor afastado para estudo no exterior, com base no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – RECURSO ESPECIAL 817061-RJ

Os ocupantes de cargos e de empregos públicos são espécies do gênero agentes públicos, tendo em comum o fato de que integram o aparelho estatal.

1. Os institutos da vacância e da recondução têm por finalidade garantir ao servidor público federal sua permanência da esfera do serviço público, sem com isso, tolher o inalienável direito de buscar sua evolução profissional.
2. Sob pena de afronta ao princípio da isonomia, deve as regras dos arts. 29, I e 33, VIII, da Lei 8.112/90 ser estendida às hipóteses em que o servidor pleiteia a declaração de vacância para ocupar emprego público federal, garantindo-lhe, por conseguinte, se necessário, sua recondução ao cargo de origem.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 540/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Inexistência de sustentação legal para a vinculação do acerto de contas decorrente de exoneração à apresentação de declaração de inexistência de débitos por parte dos servidores exonerados.

NOTA TÉCNICA Nº 313/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de a Administração receber em seus quadros ex-servidor exonerado a pedido do cargo efetivo, sob a justificativa de desconhecimento da legislação.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU/WM –1/2000 (ANEXO AO PARECER AGU N° GM- 13/2000)

A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue.

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA N° 287/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A exoneração de ofício efetuada em face do servidor, por não ter esse entrado em exercício no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 15 da Lei nº 8.112, de 1990, durante o período eleitoral, estabelecido pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, constitui-se ato legal.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA N° 785/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Não se faz necessária a publicação expressa de atos de exoneração de servidor nomeado para cargos em comissão na condição de interino, pois a nomeação do titular do cargo em comissão implica na exoneração, automática e concomitante, do interino, cuja nomeação estava, desde a edição do ato correspondente, vinculada à nomeação do titular, estando, dessa forma, atendido o requisito da publicidade.

Capítulo III – Da Remoção e da Redistribuição

Seção I – Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

❖ Entendimento do Órgão Central

NOTA TÉCNICA Nº 68/2011/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de remoção de servidor para quadro de pessoal diverso ao de origem com fundamento na alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990.

I – de ofício, no interesse da Administração;

❖ Decisão dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 1048/2007 – PLENÁRIO – TCU

A remoção de servidor público no âmbito do quadro permanente de servidores do órgão, com ou sem mudança de sede, consoante estabelece o art. 36 da Lei nº 8.112/1990, não é forma de provimento originária de cargo público, pelo que não aproveita aos candidatos aprovados e não nomeados a tese de que a remoção realizada no prazo de validade do concurso implicaria desrespeito à ordem de classificação final do certame.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/17-MP

A vedação contida no art. 73, inc.V, da Lei nº 9.504/97, referente à remoção *ex officio* de servidores públicos no período eleitoral, se restringe à circunscrição do pleito eleitoral, de modo que quando em curso eleições municipais, a vedação será aplicada apenas nos respectivos Municípios, não abrangendo os órgãos federais.

II - a pedido, a critério da Administração;

❖ Entendimento do Órgão Central

NOTA TÉCNICA Nº 71/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A realização de processo seletivo de remoção é decisão de caráter gerencial, não tendo o Órgão Central do SIPEC ingerência sobre o momento em que os órgãos ou entidades poderão se utilizar do instituto, uma vez que somente o órgão, conhecedor da força de trabalho que compõe o seu quadro de pessoal, é que poderá decidir acerca da possibilidade de deslocamento de servidor, ainda que para outra unidade do mesmo quadro, tendo em vista a necessidade primeira de garantir a continuidade na execução das atividades sob sua responsabilidade.

NOTA TÉCNICA 345/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de remoção na modalidade a pedido, sem interesse concomitante da Administração.

NOTA TÉCNICA Nº 674/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de remoção em caso de servidor cedido, desde que a referida remoção não inviabilize a continuidade das atividades da cessão concedida por lotações em unidades da federação distintas. O art. 36, II, da Lei nº 8.112/90, trata de remoção na modalidade discricionária, a ser apreciada pela Administração dependendo do julgamento dos critérios de conveniência e oportunidade, em cada caso apresentado.

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 185/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não ocorre transferência de vagas na remoção de servidor for removido para acompanhar cônjuge ou companheiro, na forma prevista na alínea “a” ou nas demais hipóteses de que trata o art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que o deslocamento se dará no âmbito do mesmo quadro, independentemente de haver mudança de sede ou não.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 11261/2016-MP

NOTA INFORMATIVA Nº 356/2014/CGNOR/ DENOP/SEGEP/MP

Para que a remoção seja efetivada, o servidor deve atender, cumulativamente, a todos os critérios elencados na alínea “a”, inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, principalmente, no que concerne ao deslocamento, que deve ter sido provocado no interesse da Administração.

NOTA TÉCNICA Nº 235/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade da concessão de remoção independentemente do interesse da Administração, de servidor cujo cônjuge não seja servidor público regido pela Lei nº 8.112/90.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – AGRAVO DE INSTRUMENTO 854112/SC

Exceto as possibilidades específicas de remoção a pedido independentemente do interesse da Administração, cabe à Administração, por conveniência e oportunidade, entender pelo deslocamento do servidor. É certo entender que deve ser preservada a unidade familiar. Entretanto, não é menos certo afirmar que a Administração tem de ‘administrar’ a remoção dos seus servidores, sem também ofender os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da legalidade. Não preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90, não faz jus o servidor à remoção.

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 141/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Consoante o entendimento exarado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento no Parecer nº 0740-3.9/2011/JPA/CONJUR/MP, as remoções por motivo de

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

saúde, de que trata o art. 36 da Lei nº 8.112/90, devem ser efetivadas dentro do mesmo quadro de pessoal, não se cogitando que este quadro se refira a todo o Poder Executivo.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 183/2007-MMV

A remoção de servidor, com o objetivo de prestar assistência a pessoa doente da família, somente poderia ser implementada a critério da administração, considerada a conveniência, a oportunidade e a justiça, no caso concreto.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ARTS. 12; 17; 44, § 5º; 45, § 3º; 58, § 1º; 66, DA LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

ART. 1º DA LEI Nº 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

Seção II – Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ **Entendimento do Órgão Central do SIPEC**

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/17-MP

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até o dia da posse dos eleitos não poderá haver redistribuição, salvo as relativas a cargo vago.

PORTARIA Nº 98, DE 24 DE ABRIL DE 2015

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Delega competência ao titular do Departamento de Órgãos Extintos para praticar os atos necessários à cessão, prorrogação de cessão e redistribuição de servidores oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia, vedada a subdelegação.

PORTARIA Nº 356, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o § 2º da Portaria MP nº 57, de 14 de abril de 2000, que disciplina os procedimentos relativos à redistribuição de cargos efetivos, ocupados ou vagos, da Administração.

PORTARIA Nº 286, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Altera a redação do art. 6º da Portaria MP nº 57, de 14 de abril de 2000. A redistribuição de cargo ocupado por servidor do quadro de pessoal dos extintos Territórios Federais se dará por ato do Secretário de Recursos Humanos deste Ministério, dispensada a contrapartida.

PORTARIA Nº 83 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DE 17 DE ABRIL DE 2001

Delega competência ao Secretário de Recursos Humanos deste Ministério para a prática de atos de redistribuição de cargos efetivos, ocupados ou vagos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos casos de reorganização ou criação de órgão ou entidade.

PORTARIA Nº 57 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DE 14 DE ABRIL DE 2000

Disciplina os procedimentos relativos a redistribuição de cargos efetivos ocupados ou vagos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse da administração.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 07/SRH/MP

A redistribuição de cargos no serviço público federal deve ser utilizada como um instrumento de política de pessoal voltado para o ajustamento ou redimensionamento da força de trabalho dos diversos órgãos, sendo a contrapartida condição importante para efetivação dessa política.

NOTA TÉCNICA Nº 35/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Os cargos oriundos dos extintos Territórios Federais atualmente ocupados, que integram quadros em extinção da União, ao serem aproveitados, mediante redistribuição, para outro órgão da Administração Pública Federal, passam a compor o novo quadro, submetendo-se a um novo ordenamento jurídico.

NOTA TÉCNICA Nº 84/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A redistribuição deverá ocorrer indispensavelmente entre cargos do mesmo poder.

NOTA INFORMATIVA Nº 349/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

O ato administrativo de redistribuição somente pode ser tornado sem efeito se realizado em desacordo com os requisitos legais estabelecidos no art. 37 da Lei nº 8.112/90 e da Portaria nº 57/2000.

NOTA INFORMATIVA Nº 346/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O ato administrativo de redistribuição somente poderá ser anulado enquanto não estiver se estabilizado pelo decurso do tempo, considerando-se o prazo decadencial de cinco anos inserto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

NOTA INFORMATIVA Nº 161/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de redistribuição de cargos efetivos, vagos ou ocupados, do Poder Executivo Federal para o Ministério Público Federal.

NOTA TÉCNICA Nº 143/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Alterações supervenientes à redistribuição nos Planos de Cargos ou Carreiras aos quais os cargos de servidores redistribuídos estavam vinculados não enseja anulação do ato administrativo de redistribuição, uma vez que os requisitos elencados no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, devem ser verificados quando da efetivação da redistribuição.

NOTA TÉCNICA Nº 585/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O ato de redistribuição não pode implicar acréscimo de remuneração ou aumento de despesas. Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 421/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 12629/DF

O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. (MS 12.629/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 244).

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 6º, § ÚNICO, DA LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. Vedação de redistribuição.

ART. 43 DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo,

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

no caso de cargos efetivos, ser redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, ser utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da administração.

DECRETO Nº 3.151, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração. Art. 12. Mediante ato conjunto, previsto no §2º do art. 37 da Lei nº 8.112/90, poderão ser redistribuídos, dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os cargos declarados desnecessários, vagos ou que vierem a vagar.

Capítulo IV – Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 3074/2017/CGEXT/DENOB/SEGRT/MP

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Designação de empregados públicos anistiados com fulcro na Lei nº 8.878, de 1994, para substituição de Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE.

NOTA TÉCNICA Nº 11094/2016-MP

Impossibilidade de designação de servidor sem vínculo para substituição de servidores ocupantes de cargos efetivos das Funções Comissionadas do Poder executivo – FCPE, em observância ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 731/2016.

NOTA TÉCNICA SEI Nº 4869/2015-MP

Pagamento de substituição durante os afastamentos legais do substituto.

NOTA INFORMATIVA Nº 328/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Pagamento de substituição. Nos primeiros trinta dias de substituição, o substituto acumulará ambas as atribuições e poderá optar por uma das remunerações; decorridos os primeiros trinta dias de substituição, deixará o substituto de acumular as funções e passará a receber apenas pela função relativa ao posto que estiver substituindo.

Ver também: NOTA INFORMATIVA Nº 882/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

NOTA TÉCNICA Nº 62/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

NOTA TÉCNICA Nº 253/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de designação e de pagamentos às figuras denominadas “responsável pelo expediente”, “substituto interino” e suas variações.

NOTA TÉCNICA Nº 904/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de provimento de cargo comissionado com efeito retroativo.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 01, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Uniformiza procedimentos de substituição de servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e de cargo de Natureza Especial.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

❖ **Entendimento do Órgão Central do SIPEC**

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 27/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de designação de substituto de cargo em comissão que esteja vago, desde que presente o interesse público e que a sobredita forma de designação tenha caráter excepcional.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 19 DA LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016

Estendeu aos empregados de Órgãos ou Entidades da União, beneficiados pela Lei nº 8.878, de 1994, a aplicação do instituto da substituição.

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Art. 310, § 4º, inc. I – prevê a aplicação do instituto da substituição aos empregados públicos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 1994.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 257/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Orientação quanto ao pagamento de substituição no caso de afastamento do titular do cargo em comissão para usufruir recesso de final de ano, licença-prêmio e licença para tratamento de pessoa da família.

NOTA TÉCNICA Nº 08/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O pagamento de substituição de Ministro de Estado se submete à disciplina do art. 38 da Lei n.º 8.112/90 e seus respectivos regulamentos, inclusive a Orientação Normativa SAF n.º 96, de 1991, sendo essencial a análise pelos órgãos setoriais do SIPEC se o afastamento do titular geraria, de fato, a necessidade de substituição. Se o titular fora de sua sede exercer suas atividades sem qualquer prejuízo, não haverá substituição, exceto nas ausências do território nacional, em que a substituição é automática, nos termos do Decreto n.º 6.532/2008.

NOTA TÉCNICA Nº 132/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de pagamento de substituição quando o ocupante do cargo em comissão esteja ministrando treinamento em área afeta às atribuições do seu cargo comissionado.

NOTA TÉCNICA Nº 131/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

O substituto somente fará jus à sua retribuição após a publicação do ato de nomeação na imprensa oficial.

NOTA TÉCNICA Nº 766/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de pagamento de substituição quando o titular for convidado para atuar como instrutor externo, em curso de capacitação ou atividades similares, com percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e compensação de carga horária.

NOTA TÉCNICA Nº 483/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O servidor detentor de cargo em comissão que se encontre no cumprimento da penalidade por suspensão ficará impedido de desempenhar as atribuições do cargo efetivo e em comissão dos quais seja titular, cabendo ao substituto legal perceber o pagamento da substituição durante o referido impedimento.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP Nº 05, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

A remuneração de contratado como professor substituto deve ter como parâmetro os vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe em que esteja sendo procedida a substituição do ocupante do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal. Aplica-se, no que couber, ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro as disposições constantes na referida Orientação Normativa.

NOTA TÉCNICA Nº 231/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O substituto fará jus ao pagamento da substituição durante afastamento do titular para usufruto de licença para capacitação.

OFÍCIO Nº 146, DE 29 DE JULHO DE 2005

Especifica os afastamentos que geram pagamento de substituição.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU- ACÓRDÃO Nº 3275/2006 – SEGUNDA CÂMARA

Em caso de substituição por período igual ou inferior a trinta dias, de servidor ocupante de cargo ou função comissionada, o substituto acumulará ambas as funções e poderá optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

CSTJ – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACÓRDÃO Nº 648/2007

Ausência do direito à remuneração dos substitutos nos dias em que não ocorrer efetiva substituição.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 8.851, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a substituição de Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 363/2017-MP

Conceitua “unidade administrativa organizada em nível de assessoria”, art. 39, como unidade integrante da estrutura administrativa de um órgão ou entidade que tenha como atividade/atribuição primordial a prestação de assessoramento, sendo cabível designação de substituto ao titular de tal unidade administrativa, ocupante de função de chefia e direção.